

TC 018.227/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00) e Nilton da Silva Lima Filho (CPF 095.198.233-87)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Pedro Lopes Aragão, ex-prefeito do município de Anajatuba/MA (Gestão 2001/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadoras de Serviço, e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família-PAIF.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 3), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 54.000,00 no exercício de 2004, com contrapartida do conveniente de R\$ 1.080,00, para serem aplicados nos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família.

3. Por meio da Parecer 202/2017/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV (Peça 15), a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS apontou que a prestação de contas relativa aos recursos transferidos no âmbito do programa PAIF, exercício 2004, não havia sido encaminhada. O Parecer 45/2017-CAPC-TV (VM) (Peça 10) destacou que não houve regularização com a apresentação da referida prestação de contas final ou a restituição do valor original, nos termos no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Parecer 202/2017/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV (peça 15, p. 2) de 27/6/2017, foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Programa de Atenção Integral à Família-PAIF/2004, em função da omissão no dever de prestar contas.

5. Não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado na data de 19/8/2014 das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 4169/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS de 7/7/2016 (peça 5), conforme manifestação nos autos, com pedido de prorrogação de prazo para responder ao ofício em questão (peça 6).

6. A notificação do Sr. Nilton da Silva Lima Filho ocorreu em 3/5/2017, por meio do Ofício 1146/2017/MDSA/SNAS/DEFANS/CGPC-TV (peça 13) de 6/4/2017, conforme edital 89/2017 (Peça 14).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 24) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, R\$ 54.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro Lopes Aragão, ex-prefeito municipal de Anajatuba/MA (Gestão 2001/2004), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão. Bem como, do Sr. Nilton da Silva Lima Filho (Gestões 2005/2008 e 2009/2012), como responsável solidário, nos termos da Súmula 230 do TCU.

8. O Relatório de Auditoria 390/2018 da Controladoria Geral da União (peça 25) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 26), o Parecer do Dirigente (peça 27) e o Pronunciamento Ministerial (peça 28), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que o Sr. Pedro Lopes Aragão foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social em 19/8/2014, por meio do Ofício 4169/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS de 7/7/2016 (peça 5), conforme manifestação nos autos, com pedido de prorrogação de prazo para responder ao ofício em questão (peça 6).

10. Logo não houve o transcurso de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Sr. Pedro Lopes Aragão pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos até dezembro de 2004 (peças 3) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 19/8/2014.

11. Por outro lado, quanto ao gestor sucessor, Sr. Nilton da Silva Lima Filho, sua notificação, somente, ocorreu em 3/5/2017, por meio do Edital 89/2014 (peça 14), uma vez que o Ofício 1146/2017/MDSA/SNAS/DEFANS/CGPC-TV (peça 13) de 6/4/2017, a ele encaminhado não teve comprovação de recebimento. Observa-se, assim, o decurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável.

12. Observa-se que, em algumas deliberações, o Tribunal tem entendido que se o responsável se omitiu no dever de prestar contas, não pode se beneficiar do reconhecimento do prejuízo ao contraditório (v. Acórdãos 1.509/2015 – TCU – 1ª Câmara). No entanto, verifica-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, correu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo para prestação de contas se deu no último dia de fevereiro de 2005.

13. Considerando que o sucessor só seria ouvido em audiência e que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, entende-se não ser necessária a audiência do mesmo.

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito atualizado sem juros corresponde a R\$ 111.796,20.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

17. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não fora apresentada a prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do FNAS foram sobretudo devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas.

18. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios de comprovação para as irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, conforme exigido no instrumento do ajuste, suas despesas foram impugnadas.

19. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução financeira do programa não pode ser analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução financeira do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do FNAS atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados.

20. O prejuízo chega ao montante original de R\$ 54.000,00, conforme depósito constante no extrato bancário (Peça 8, p. 1-3), referente à não comprovação da execução do objeto e a correlação da aplicação dos recursos pactuados no ajuste em questão.

21. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-prefeito do município de Anajatuba/MA, gestão 2001/2004, Sr. Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00) (peça 32, p. 5). Ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, conforme levantamento de repasses (peça 3), e, não tomou as medidas cabíveis para a comprovação da utilização correta de tais recursos.

22. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação do Sr. Pedro Lopes Aragão, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos em questão, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família no ano de 2008.

23. Entende-se cabível, ainda, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do Sr. Pedro Lopes Aragão, devido ao fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Anajatuba/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

24. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Pedro Lopes Aragão em outros processos em tramitação no Tribunal (009.290/2013-3 TCE-Aberto; 030.520/2014-2 TCE-Aberto).

Valor corrigido do Débito

25. Os recursos federais foram repassados em parcelas durante o ano de 2004, cujas impugnações resultaram no valor original de R\$ 54.000,00. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos naquele ano (peça 3), o valor corrigido do débito até a data de 18/6/2018 corresponde a R\$ 114.726,30 (peça 29).

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Anajatuba/MA, no exercício de 2004, foram gastos na gestão do Sr. Pedro Lopes Aragão (gestão 2001/2004), em razão disso, deve ser citado devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante a omissão da prestação de contas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade

sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, correu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu até a data de 30/12/2004.

28. Com relação à audiência do Sr. Nilton da Silva Lima Filho em virtude na omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos, entende-se cabível encaminhar os autos ao Ministro Relator para que o mesmo se manifeste acerca da possibilidade de dispensa da mesma, considerando a ocorrência do prazo da prescrição punitiva, uma vez que já se decorreu mais de dez anos do o fato gerador da irregularidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

30. Entretanto, mesmo havendo delegação de competência para a realização de audiência, entende-se cabível encaminhar os autos ao Ministro Relator para que o mesmo se manifeste sobre a possibilidade de dispensa de tal medida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

30.1 Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00), ex-prefeito do município de Anajatuba/MA na gestão de 2001/2004, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Anajatuba/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadoras de Serviço, e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família.

Débito (peça 8, p.1-3)

Valor (R\$)	Data
9.000,00	7/7/2004
9.000,00	10/8/2004
9.000,00	17/9/2004
9.000,00	18/10/2004
9.000,00	11/11/2004
9.000,00	8/12/2004

Valor atualizado do débito em 18/6/2018: R\$ 114.726,30

Responsável: Sr. Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00), ex-prefeito do município de Anajatuba/MA na gestão de 2001/2004.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Atenção Integral à Família, no exercício de 2004, cujo prazo expirou no último dia do mês de fevereiro de 2005.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria MDS 78/2004, art. 6º c/c IN/STN 1/97, § 5º.

Evidências: Parecer 45/2017-CAPC-TV (VM) (peça 10) e Parecer 202/2017/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV (peça 15).

30.2. Informar ao Sr. Pedro Lopes Aragão que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento legal previsto na Portaria 96, de 26 de março de 2009, bem como fundamento análogo a alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507, de 24 de novembro de 2011;

b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

30.3. Realizar a audiência do Sr. Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00), ex-prefeito do município de Anajatuba/MA na gestão de 2001/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Ocorrência: Ausência de documentação para a prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Anajatuba/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadoras de Serviço, e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família.

Responsável: Sr. Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00), ex-prefeito do município de Anajatuba/MA na gestão de 2001/2004.

Conduta: deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Atenção Integral à Família, no exercício de 2004, tendo em vista que todos os recursos foram geridos no seu mandato.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93.

Evidências: Parecer 45/2017-CAPC-TV (VM) (peça 10) e Parecer 202/2017/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV (peça 15).

26.2.1. Informar ao Sr. Pedro Lopes Aragão que:

a) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;



b) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, Parágrafo Único, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/D4, em 3 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Anajatuba/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadoras de Serviço, e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família.</p>	<p>Pedro Lopes Aragão Ex-prefeito municipal de Anajatuba/MA; (CPF 074.524.623-00)</p>	<p>De 1/1/2001 a 31/12/2004</p>	<p>Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Atenção Integral à Família, no exercício de 2004, cujo prazo expirou no último dia do mês de fevereiro de 2005.</p>	<p>A não apresentação da documentação solicitada nas notificações, resultou a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor original de R\$ 56.000,00.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p>Ausência de documentação para a prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Anajatuba/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadoras de Serviço, e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família.</p>			<p>Deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Atenção Integral à Família, no exercício de 2004, tendo em vista que todos os recursos foram geridos no seu mandato</p>	<p>Ao deixar de disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas, propiciou a impossibilidade de o prefeito sucessor prestar contas, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos e, consequentemente, presunção de dano ao erário.</p>	